



29/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.217 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **NÚBIA GONÇALVES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JULIO CESAR BORGES DE RESENDE**
AGDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Acumulação remunerada de cargos públicos. Orientador educacional. Equivalência ao cargo de professor. Improcedência. Interpretação restritiva do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 22 a 28 de junho de 2018.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



29/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.217 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NÚBIA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que, com fundamento na jurisprudência desta Corte, deu provimento ao apelo extremo para declarar a ilegalidade da acumulação de cargos no caso, por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal. Eis um trecho desse julgado:

"Segundo dispõe o artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal,

'Art. 37. omissis.

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

a) a de **dois cargos de professor;**

In casu, observo que a recorrida não é professora de carreira, ocupando, respectivamente, os cargos de Especialista em Educação Básica, no Distrito Federal, (fls. 17-19) e de Orientadora Educacional, no município de Valparaíso de Goiás (fls. 28; 37-38).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o especialista em educação não integra a carreira do magistério, conforme decidido na ADI 3.772/DF, relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.10.2009, (...).



RE 733217 AGR / DF

Com fulcro no posicionamento supra, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao cargo de Orientadora Educacional, assim como aos demais cargos componentes da estrutura escolar, e que diferem do cargo de professor.

Ultrapassada essa premissa, observo que a norma constitucional que autoriza a acumulação de cargos é taxativa, não permitindo ao intérprete estender, aos demais cargos integrantes estrutura educacional, as vantagens atribuídas de forma excepcional e específica a professor. Prevalece, portanto, uma interpretação restritiva da norma constitucional". (eDOC 4, p. 1-3)

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que a função de orientador educacional possuiria natureza e atribuições equivalentes às de professor, razão pela qual lhe seria permitido acumular funções, a teor do que dispõe o art. 37, XVI, "b", do texto constitucional.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, no sentido de entender incabível a acumulação defendida, uma vez que a função de especialista em educação não integraria a carreira do magistério. (eDOC 8, p. 1-5)

É o relatório.



29/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.217 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não integrar a carreira do magistério a função de especialista em educação, conforme decidido na ADI 3.772, Rel. Min. Carlos Britto, Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.10.2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em**



RE 733217 AGR / DF

educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra". (grifo nosso)

Verifico ocorrer o mesmo quanto à função de orientador educacional. No julgamento do mencionado precedente, assentou-se ser a condição de professor requisito imprescindível à verificação da função do magistério. Eis, a propósito, trecho do voto do Min. Ricardo Lewandowski:

“Senhor Presidente, por esses motivos que expus e com todo o respeito pelos eminentes colegas que têm uma visão divergente - e louvo o brilhante voto do eminente Ministro Carlos Britto e da nossa Ministra Cármen Lúcia, ambos ilustres professores e preocupados com a questão do ensino -, eu me encaminharia para dar uma interpretação conforme de modo a que esse dispositivo, para fins de aposentadoria, alcance apenas os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico”.

Desse modo, não há como prevalecer a tese da parte agravante de que seria possível a *“acumulação do cargo de pedagoga/orientadora educacional com o cargo de técnico de especialista em educação”* (fl. 234), porquanto aquele seria espécie do gênero cargo de professor (fl. 232). Isso porque, conforme já consignado pela decisão agravada, as hipóteses de acumulação de cargos são taxativas, não sendo possível estender aos demais cargos integrantes estrutura educacional as vantagens atribuídas de forma excepcional e específica ao professor. Prevalece, portanto, uma interpretação restritiva da norma constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.217

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : NÚBIA GONÇALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA (11723/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (08583/DF, 26744/GO)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin, por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária